

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PUBLICADO NO MURAL EM:

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

16/01/14 a 28/08/14

Responsável:

João Carlos Martinez Deniz
Secretário de Planejamento e Gabinete
Matricula: 1011
CERRITO/RS

LEI MUNICIPAL N.º 1041/ 2014
De 16 de julho de 2014

**CRIA O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PROVISÓRIO PARA O FUNCIONAMENTO E
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei, nos termos do artigo 76, Inciso VI, da Lei
Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório a ser
concedido pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Logística.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido pelo
Município a título de autorização e renovação, condicionada à localização e instalação
de atividade econômica ou prestação de serviço, para posterior regularização
definitiva.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório tem validade de até 180 dias
e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante pedido
fundamentado.

Art. 2º Para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório serão
exigidos os seguintes documentos:

I. Se pessoa jurídica, contrato social e CNPJ, assim como eventuais
documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade a ser exercida.

II. Se pessoa física – empresário, prova de registro na Junta Comercial
ou do protocolo do requerimento;

III. Se profissional autônomo – CPF e, quando for o caso, prova de
habilitação ao exercício da profissão;

IV. Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM),
conforme Anexo I da presente Lei;

21.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

V. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança e estabilidade do prédio e das respectivas instalações;

VI. Cópia do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio (APPCI) ou Comprovante de Protocolo de Exame/Reexame do Projeto de Proteção e Prevenção Contra Incêndio (PrPPCI) junto ao Corpo de Bombeiros Militar (CBMRS) ou órgão competente que o suceder.

§ 1º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório não isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se for o caso.

§ 2º Quinze (15) dias antes do vencimento do Alvará de Funcionamento Provisório o interessado deverá comparecer ao órgão competente para esclarecimentos quanto às exigências e à continuidade de sua atividade econômica.

§ 3º O descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) - Anexo I - será punido com multas constantes no Anexo II da presente Lei; em caso de reincidência, a multa será cominada em dobro da anteriormente aplicada, e nova reincidência ensejará a interdição da atividade e a cassação do Alvará de Funcionamento Provisório, sem prejuízo de responsabilidade penal.

Art. 3º O Alvará de Funcionamento Provisório só será concedido para estabelecimentos:

I - de carga de risco de incêndio baixo, conforme Tabela 3 do Anexo A (Classificação) da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013;

II - com área total edificada, verticalmente fechada, de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

III - com até 2 (dois) pavimentos;

§ 1.º Excetuam-se do disposto deste artigo os depósitos e revendas de GLP a partir de 521kg (quinhentos e vinte e um quilogramas), bem como outros estabelecimentos nos quais haja armazenamento de produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;

§ 2.º Para as edificações e áreas de risco de incêndio que não estejam enquadradas na Tabela 3 do Anexo A (Classificação) da Lei Complementar nº 14.376, aplica-se a regra de cálculo definida na NBR 14.432/2000 "Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações".

Handwritten signature in blue ink.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Art. 4º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística e sanitária.

Art. 5º Os casos divergentes com a legislação urbanística deverão ser submetidos à análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura, à qual caberá ainda acompanhar para que as licenças provisórias estejam de acordo com esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CERRITO, EM 16 DE JULHO DE 2014.

José Flávio Vieira de Vieira
JOSÉ FLAVIO VIEIRA DE VIEIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PUBLICADO NO MURAL EM:

16 / 07 / 14 A 25 / 08 / 14

Responsável: *João Carlos Martinez Deniz*

João Carlos Martinez Deniz
Secretário de Planejamento e Gabinete
Matrícula: 1011
CERRITO/RS